

Fls.

**Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Procurador: CESAR RODRIGO NUNES  
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.  
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.  
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A  
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS  
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA  
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA  
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA  
Interessado: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 01/05/2019

### Decisão

#### 1) ÀS RECUPERANDAS

1.1) Fls. 8777/8779 c/c fls. 13656/13659 c/c fls. 18017/18018: diante dos documentos acostados pelo Banco Itau (fls. 18019/18039), esclareçam as recuperandas sobre a integração dessa aeronave ao plano de recuperação, em atenção ao soerguimento do grupo, objetivo final deste processo;

1.2) Fls. 18097/18127: às recuperandas sobre a objeção ao plano de recuperação.

1.3) Fls. 18314/18354: às recuperandas para CUMPRIR o que solicitado pelo Administrador Judicial ao final de seu relatório, eis que o AJ não pode ser prejudicado em seu trabalho fiscalizatório face às dificuldades ali relatadas. A ausência de regularidade e tempestividade na entrega de documentos e devidos esclarecimentos, postulados pelo AJ, resultará na decretação de QUEBRA do grupo empresarial, tendo em vista que o procedimento de recuperação judicial exige a demonstração de efetiva viabilidade de soerguimento.

1.4) Fls. 18453/18468 com docs de fls. 18469/18887: com efeito, o histórico empresarial das recuperandas é umbilicalmente ligado à prestação de serviços de apoio a diversos órgãos

públicos, algo que, na atualidade, está formalmente impedido diante da positivação de suas certidões, como se percebe de fl. 18454 (decisão de indeferimento). Outrossim, o impedimento de participação em licitações em face da condição de empresa em recuperação judicial, por si só, é uma contradição em termos, eis que o soerguimento empresarial impõe a busca de novas origens de receitas por meio da ampliação da atividade empresarial, que se demonstre viável no aspecto econômico-financeiro. O STJ já se manifestou em situações semelhantes:

AREsp 309.867/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA

Julgado em 26/6/2018, DJe 8/8/2018

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.122 - BA

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Julg. 12.03.2019

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014 (...)

Assim, DEFIRO o pedido para que as recuperandas possam participar dos 03 (três) procedimentos licitatórios objeto da manifestação de fls. 18453/18468, independentemente de apresentação de certidão de regularidade fiscal e de certidão relativa à recuperação judicial, cabendo à autoridade administrativa a análise da viabilidade econômica da licitante, na fase própria a tal, quanto aos seguintes certames:

- Pregão Eletrônico n° 03/2019, Processo Administrativo n° 10707.720.161/2018-57;
- Pregão Eletrônico n° 01/2019, Processo Administrativo n.º 01477.000009/2019-03;
- Pregão Eletrônico n° 03/2019, Processo n° 37284.000486/2019-75;

Servirá a presente decisão, devidamente assinada pelo signatário por meio digital, como ofício dirigido às autoridades administrativas daqueles procedimentos, para ciência e cumprimento.

## 2) AO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1) Fls. 18314/18354: ao MP sobre o relatório do AJ, em especial sobre pleito de eventual apuração de delitos em fase apropriada.

## 3) AO CARTÓRIO

3.1) Providenciar o cumprimento de fl. 17755, itens 3.3 a 3.7;

3.2) Fl. 18448: certifique-se a publicação de que trata o artigo 7º §2º da Lei 11.101/2005, ocorrida em 24.04.2019 no DJE.

3.3) Fls. 18094/18095: anote-se o patrocínio como determinado à fl. 17755, item 3.1.

3.4) Fls. 18097/18127: anote-se o patrocínio como determinado à fl. 17755, item 3.1.

3.5) Fls. 18195: anote-se o patrocínio como determinado à fl. 17755, item 3.1.

3.6) Fls. 18226: anote-se o patrocínio como determinado à fl. 17755, item 3.1.

3.7) Fls. 18284/18285: anote-se o patrocínio como determinado à fl. 17755, item 3.1.

3.8) Fls. 18893: anote-se o patrocínio como determinado à fl. 17755, item 3.1.

3.9) Fls. 18324/18325: bem lançada a manifestação do AJ sobre a impertinência de expedição de ofícios de "reserva de crédito" trabalhista a este juízo, quando ainda em meio ao procedimento de recuperação judicial. Assim, providencie o cartório o desentranhamento de ofícios judiciais solicitando reservas de crédito relativas a verbas trabalhistas, cabendo a CADA obreiro credor realizar a respectiva habilitação de crédito sob iniciativa própria, bem como realizar eventual impugnação àquele anotado.

Duque de Caxias, 01/05/2019.

**Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GL2.XJ1V.J3QK.77B2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos